SOMAR
Processo nº: 12582/2022
Data do Início: 16/08/2022
Rubrica: Folha: 682

Maricá, 23 de janeiro de 2023.

SOMAR
PROCESSO Nº: 12582/2022
DATA DE INÍCIO: 16/08/2022
RUBRICA: FLS: 745

À Comissão Permanente de Licitação,

I. DOS FATOS

Trata-se de procedimento administrativo referente à licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de peças automotivas, a fim de atender as necessidades da Autarquia Municipal de Obras de Maricá – SOMAR.

No presente caso, as empresas NORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e WORLD CAR DIESEL AUTO PEÇAS EIRELI, restaram classificadas em primeiro lugar na fase de lances para os itens 1, 2, 3 e 4, quais sejam: *Fornecimento de Peças e Acessórios Genuínos das marcas Volkswagem, Renault, Honda e Agrale.*

A empresa NORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ofertou para o item 2 desconto de 63% e para o item 4 desconto de 85,50%, ao passo que a empresa WORLD CAR DIESEL AUTO PEÇAS EIRELI, ofertou para o item 1 desconto de 72% e desconto de 40% para o item 3.

Diante dos elevados percentuais de desconto ofertados durante a licitação, foi aberta diligência para que as empresas efetuassem a comprovação da exequibilidade das propostas.

Em resposta à diligência promovida pela *d.* CPL, datada de 11 de janeiro de 2023, às empresas Norte Comércio Serviços e World Car Diesel Auto Peças Eireli apresentaram, tempestivamente, as informações e os esclarecimentos constantes nas manifestações de fls. 666-669 e fls. 670-679, respectivamente.

A seguir, passaremos a analisá-las.

II. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA

Inicialmente, cumpre informar que a aceitação da proposta é um requisito previsto na legislação, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.520/2002.

Nesse sentido:

> "Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
>
> I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; (...)
>
> IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (...)
>
> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)
>
> XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade; (...)"

O edital de licitação nº 56/2022, por sua vez, estabeleceu em seu item 09 a forma de apresentação das propostas e em seu item 10, os critérios de julgamento, vejamos:

> "9. DAS PROPOSTAS E APRESENTAÇÃO (Art. 40, VI, Lei n.º 8.666/93).
> 9.1. Somente será aceita a Proposta que estiver preenchida em impresso original próprio ou modelo idêntico àquele fornecido pela CPL, desde que este contenha as informações solicitadas e atenda as seguintes condições:
> 9.1.1. A proposta deverá ser apresentada em envelope fechado, contendo, externamente, elementos que permitam a identificação do proponente e da licitação a que está concorrendo, vedado o recebimento do envelope fora do evento.
> 9.1.2. A proposta deverá ser apresentada devidamente assinada, não podendo conter emendas, rasuras ou entrelinhas de qualquer natureza, e devidamente preenchida com os preços unitários e subtotal em algarismos. 9.1.3. O preço unitário deverá também ser escrito por extenso, em folha anexa a proposta, visando elucidar possíveis dúvidas.
> 9.2. Em caso de divergência entre os preços apresentados em algarismos e por extenso será considerado o valor por extenso, desde que esteja compatível com a proposta – detalhe.
> 9.2.1. Quando for verificado erro de soma, subtração, multiplicação ou divisão, o resultado corrigido será o considerado.
> 9.3. Os licitantes deverão preencher o nome da empresa, o endereço, o e-mail, o CNPJ, o número da Inscrição Estadual e/ou Municipal (conforme o caso), e os dados bancários na primeira folha da Proposta, no local destinado para tal, datando, assinando todas as vias, bem como inserindo o carimbo do CNPJ, de modo legível, também em todas as vias.
> 9.4. Os licitantes poderão apresentar carta em papel timbrado, anexada à proposta, com o objetivo de esclarecer fatos ligados à cotação apresentada, ficando a critério do Pregoeiro considerar ou não, como subsídio, para instrução processual.

9.5. A proposta deverá ser preenchida com todos os elementos solicitados
9.6. Os licitantes ficam obrigados a manter a validade da proposta por 60 (sessenta) dias contados da data de abertura da sessão.
9.6.1. Se por motivo de força maior, a adjudicação não puder ocorrer dentro do período de validade da proposta, ou seja, 60 (sessenta) dias, e caso persista o interesse da SOMAR, poderá ser solicitada a prorrogação da validade da proposta por igual prazo.
9.7. O licitante deverá apresentar, como anexo da proposta de Preços, a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, nos termos do Modelo de Declaração constante do Anexo G.

10. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS (Art. 40, VIII e X, Lei n.º 8.666/93)
10.1. No local, dia e hora previstos neste edital, em Sessão pública deverão comparecer os licitantes, com os envelopes contendo a Documentação para Habilitação (B) e a Proposta de Preços (A), assim como, com declaração de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação de forma avulsa.
10.2. Após o credenciamento dos licitantes, o Pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as Propostas de Preços, verificando, preliminarmente, a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, com a consequente divulgação dos preços cotados pelos licitantes.
10.3. Serão qualificados pelo Pregoeiro, para ingresso na fase de lances verbais, o autor da proposta de Maior desconto e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento), relativamente à de maior desconto percentual.
10.4. Quando não forem verificadas, no mínimo, 3 (três) propostas escritas nas condições definidas no subitem 9.3 o Pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de 3 (três), para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os descontos oferecidos nas propostas escritas.
10.5. No caso de duas ou mais propostas apresentarem valores iguais, será realizado sorteio para determinação da ordem de oferta de lances.
10.6. Não poderá haver desistência dos lances ofertados, sob pena de exclusão do certame.
10.7. A desistência de apresentar lance verbal, quando convocado pelo Pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante para efeito de ordenação das propostas.
10.8. Só serão aceitos lances cujos valores sejam inferiores ao último apresentado.
10.9. O Pregoeiro poderá, motivadamente, estabelecer limite de tempo e de valor dos lances, mediante prévia comunicação aos licitantes e expressa menção na ata da sessão.
10.10. O Pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, e decidirá motivadamente a respeito.
10.11. A licitante classificada por apresentar o Maior desconto no certame, só será declarada vencedora, depois de verificadas as demais exigências deste Edital.
10.12. Se a oferta não for aceitável ou se a licitante não atender às exigências editalícias, o Pregoeiro examinará as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, até a apuração da melhor proposta, sendo a respectiva licitante declarada vencedora e a ela adjudicado o valor referente ao objeto deste Edital

10.13. O Pregoeiro poderá negociar diretamente com o licitante vencedor para que seja obtido melhor preço aceitável conforme o maior desconto percentual ofertado, devendo esta negociação se dar em público e ser formalizada em ata. 10.14. Da reunião lavrar-se-á Ata circunstanciada, na qual serão registradas as ocorrências relevantes e que, ao final, será assinada pelo Pregoeiro e licitantes presentes. 10.15. Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no objeto deste Edital e seus Anexos. 10.16. O licitante vencedor ao término do certame deverá apresentar nova proposta formal (por escrito), com os valores obtidos após os lances verbais. 10.16.1. A proposta final do licitante vencedor, não poderá ser superior ao valor estimado para a presente licitação. 10.17. Os preços estabelecidos pela empresa para pagamento deverão considerar os custos na data de realização da licitação, englobando todas as despesas relativas ao objeto do contrato, bem como os respectivos custos diretos e indiretos, tributos, remunerações, encargos sociais e financeiros e quaisquer outras necessárias ao objeto desta licitação."

Nota-se que tanto no texto da Lei do Pregão, quanto no edital de licitação, é descrito que a aceitação é uma fase da proposta de preços e, encerrada a fase de competitiva, cabe à pregoeira realizar a aceitação da proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, nos termos do artigo 4°, XI, da Lei nº 10.520/2002.

III.DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS

No presente caso, as propostas ofertadas durante a licitação se afastaram de modo significativo do orçamento estimado elaborado pela administração, conforme quadro comparativo abaixo:

Quadro demonstrativo das disparidades entre os percentuais de desconto ofertados durante a licitação

Marcas	Média de desconto no mercado conforme orçamento estimado (fls.124-125)	Percentuais de desconto ofertado durante a licitação (fls.661-664)		Majoração sobre o percentual de desconto auferido no orçamento estimado
		Norte Comercio	Wold Car	
VW	13,92%		72%	517,24%
RENAULT	10,60%	63%		594,34%
HONDA	7,50%		40%	533,33%
AGRALE	10%	85,5%		855%

Em razão do exposto foi aberta diligência para que as licitantes pudessem comprovar que são capazes de fornecer os bens pelos valores ofertados.

Contudo, a empresa NORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, às fls.666-669, informou apenas os preços de algumas peças automotivas e incluiu o percentual de desconto de *85,50%* para o *Fornecimento de Peças e Acessórios Genuínos da marca Agrale e* 63% para o *Fornecimento de Peças e Acessórios Genuínos da marca Renault.*

Ao passo que a empresa WORLD CAR DIESEL AUTO PEÇAS EIRELI, às 670-679, apresentou orçamentos realizados pelo sistema Audatex, apontando que concederia o percentual de desconto de 72% para o *Fornecimento de Peças e Acessórios Genuínos da marca Volkswagem e 40% para* o *Fornecimento de Peças e Acessórios Genuínos da marca Honda.*

Nota-se, portanto, que a licitante NORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, não informou qual a tabela utilizada para fins de composição do preço do objeto.

Ademais, as empresas supracitadas não apresentaram sequer notas fiscais que comprove que já forneceram os produtos com percentuais de desconto tão expressivo, ou que tenham em estoque um quantitativo de peças que justifique um elevado desconto comparado ao usual no mercado.

Ao compulsar os autos é possível observar, às fls. 124-125, que o maior percentual de desconto auferido para o item 2, durante a feitura do orçamento estimado, foi de 15%, ofertado pela própria empresa NORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Logo, bem inferior ao ofertado durante a licitação, ocasião em que fez a proposta de entregar os objetos do edital com o percentual de 63% de desconto.

No tocante ao item 4, durante a fase de cotação a empresa ofertou um percentual de 15% de desconto, entretanto, durante a licitação subiu o desconto para 85,50%.

Deste modo, estamos diante de preços inviáveis, esses que não são capazes sequer de cobrir o próprio custo do objeto que está sendo contratado.

A Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que "não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente.

SOMAR
PROCESSO Nº: 12582/2022
DATA DE INÍCIO: 16/08/2022
RUBRICA: FLS: 750

Vejamos:

> *"Art. 48. Serão desclassificadas:*
>
> *[...]*
>
> *II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação."*

Contudo, o TCU tem o entendimento consolidado de que a desclassificação por inexequibilidade não ocorrerá sem que seja dado prazo para que a licitante comprove sua capacidade de honrar com sua proposta ofertada.

Nesse sentido:

> "A desclassificação por inexequibilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado". (TCU – Plenário – Acórdão 1695/2019)."

Corroborando com o mesmo entendimento, o renomado doutrinador Marçal Justen Filho, afirma que:

> "Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas.
>
> Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. **Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto** (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609)."

Entretanto, na hipótese dos autos, conforme se pode constatar através das fls. 666- 679, mesmo após a abertura de prazo para diligência, não houve demonstração por parte das empresas classificadas em primeiro lugar (NORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e WORLD CAR DIESEL AUTO PEÇAS EIRELI), de que as propostas apresentadas por essas são viáveis e exequíveis, haja vista que se limitaram a reafirmar que são capazes de entregar os objetos licitados com os referidos percentuais de desconto, sem apresentar um documento sequer que fundamentasse suas afirmações.

SOMAR
PROCESSO Nº: 12582/2022
DATA DE INÍCIO: 16/08/2022
RUBRICA: FLS: 751

IV. CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que mesmo após a diligência aberta pela *d.* CPL, as empresas **NORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e WORLD CAR DIESEL AUTO PEÇAS EIRELI,** não comprovaram a exequibilidade de suas propostas, opino pela desclassificação das referidas propostas, com fundamento no artigo art. 48, inciso II, da Lei Federal de nº 14.133/2021.

Diante do exposto, encaminhamos o presente feito para providências.

Paulo Cesar Rego Garritano
Diretor de Administração e Finanças
Mat.: 500.084